



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Secretaria de Educação de Quixelô		
EMENTA: Responde ao comunicado de adoção da proposta de organização do ensino fundamental em ciclos.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 02088006-5	PARECER Nº 0539/2002	APROVADO EM: 21.08.2002

I – RELATÓRIO

O Ofício Circular Nº 04/2002, da Secretaria de Educação de Quixelô, dirigido ao Presidente deste Conselho, um Comunicado – com a mesma data e com o mesmo destino e destarte assinado inclusive pelo Sr. Prefeito daquele Município; um outro Ofício de Nº 04/2002 encaminhado ao Diretor do CREDE 16, de autoria da Secretaria de Educação citado anteriormente e, finalizando o dossiê, o encaminhamento feito pelo CREDE 16, a este Conselho, dos documentos recebidos, compõem o Processo Nº 02088006-5.

Em todas as correspondências, o teor é a comunicação da iniciativa municipal de “aderir em conjunto com o Estado do Ceará à proposta de organizar o Ensino Fundamental em Ciclos (...) incluindo em seu sistema de ensino o aluno de seis anos, aumentando conseqüentemente o ano de escolarização do Ensino Fundamental de oito para nove anos.”

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Nº 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, surgiu como um novo ordenamento jurídico do qual demandou uma série de ajustes nas competências e atribuições dos municípios os quais, por sua vez, alçaram o grau de ente federativo pleno na Constituição de 1988 saindo da esfera insignificante e abstrata de componente da Unidade Federada para a solidez concreta e soberana de integrante singular da Federação Brasileira; assim é que, no Art. 11 da citada lei, foram registradas as incumbências municipais.

Em decorrência, ao organizar o Ensino Fundamental em Ciclos, incluindo aí a criança de seis anos de idade, o Município, além de estar exercendo sua competência legal, fá-lo com base nos Artigos 23 e 87, § 3º, I, da Lei Nº 9.394/96 os quais, respectivamente, autorizam a opção pelo ciclo e pela matrícula, a partir dos seis anos, no ensino fundamental.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0539/2002

III – VOTO DA RELATORA

Fica claro, pois, que o Município é soberano para organizar o seu sistema de ensino em séries ou em ciclos. Entretanto, deve fazê-lo através de lei aprovada pela Câmara Municipal, até porque, o Art. 88 da Lei Nº 9.394/96 determina que: “A União (...) e os municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei...”

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2002.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0539/2002
SPU	Nº	02088006-5
APROVADO	EM:	21.08.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC